PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 143/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 277/2018, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza a concessão de incenvo fiscal para empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo que doarem KIT-BANDA para a Secretaria Municipal de Cultura, encaminho a essa Presidência as informações prestadas pela referida Secretaria.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski**, **Chefe de Gabinete**, em 14/08/2020, às 16:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **030817634** e o código CRC **753E7CCC**.

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=222016.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 17/08/2020 12:48:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 28 de maio de 2020.

OFICIO SGP12 n. 143/2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 277/2018, de autoria do(a)(s) Vereador(es)(as) RUTE COSTA, que "CONCEDE INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS, INDÚSTRIAS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DOAREM KIT-BANDA PARA SECRETARIA DE CULTURA.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

EDUARDO TUMA
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital

Pedido de Subsídios da CECE OF 143/20 - PL 277/18 (029862384) SEI 6510.2020/0010034-8 / pg. 1

Matéria DOCPREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegis.camara.sp.gov.br/. Este documento foi gerado pelo processo LEGISLATIVO 7722/2018. Assinado por EDUARDO TUMA

fls. 29
autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 17/08/2020 12:48:51.

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=222016.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Requerimento nº / 2020

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, no seu artigo 215, que garante o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 277/2018 concede incentivo fiscal para as empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do município de São Paulo que doarem o Kit-Banda para a Secretaria de Cultura;

CONSIDERANDO o parecer n. 1642/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que apresenta substitutivo ao projeto de lei n. 277/2018 alterando o caráter impositivo para autorizativo da matéria;

REQUEIRO, na qualidade de Presidente da Comissão em epígrafe, o envio de pedido de informações ao Executivo Municipal, com base no artigo 68 do Regimento Interno e no artigo 32 da Lei Orgânica do Município, para que a Secretaria Municipal de Cultura se manifeste acerca dos termos propostos pelo Projeto de Lei n. 277/2018 alterado pelo substitutivo que consta no parecer n. 1642/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

Vereador Eliseu Gabriel
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Tuma
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta
Nesta

São Paulo, 27 de maio de 2020.

Este documento faz parte do Processo PL 277/2018.Sua validade pode ser conferida em https://splegis.camara.sp.gov.br.
Assinado por EDUARDO TUMA

Autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 17/08/2020 12:48:51.

FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistência Jurídica
Praça Ramos de Azevedo, s/n, - São Paulo/SP - CEP 01037-010
Telefone:

Encaminhamento FTM/DG-AJ Nº 030520025

INTERESSADO: Fundação Theatro Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Manifestação a respeito do PL 277/2018

Informação nº. 355/FTMSP. AJ/2020

Ao Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura

Ouvidas as Coordenações Técnicas da Escola Municipal de Música - EMM e da Orquestra Experimental de Repertório - OER, acreditamos que o PL em discussão possui relevância no contexto do incentivo à educação musical nas escolas regulares do município. Entretanto, sua aplicação para a EMM esbarra nos critérios de qualidade e especificidade dos instrumentos utilizados pela Escola.

Em seu artigo 3º, o PL estabelece que o "kit-banda" seria: "um conjunto mínimo de instrumentos musicais para se iniciar um grupo musical com o intuito de tocar arranjos e acordes". Entretanto, tal afirmação se encontra dissociada da realidade da EMM, uma escola de música com grandes conjuntos artísticos e que visa a uma formação integral do aluno na área da música. Da forma proposta no PL, o "kit-banda" não se enquadra nos requisitos mínimos necessários para suprir a formação de um conjunto musical, uma vez que a lista e a quantidade de instrumentos apresentadas no projeto de lei é insuficiente para formar uma banda de música em sua acepção formal, que é o parâmetro utilizado por escolas de músicas em geral e no qual se enquadra a EMM.

Nesse sentido, embora seja uma iniciativa louvável de incentivar a prática de música em conjunto, em estabelecimentos de ensino público do Município, vislumbramos que o Projeto de Lei ora apresentado não se aplica à estrutura físico-pedagógica da Escola Municipal de Música em função da sua desconexão com a realidade artístico-pedagógica desenvolvida. Ademais, reforçamos que a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, à qual a EMM está vinculada, possui regulamentos próprios para assegurar a qualidade e a manutenção dos instrumentos musicais utilizados por nossos alunos e pelos corpos artísticos do Theatro Municipal de São Paulo. E que qualquer legislação visando melhorar o suprimento de insumos musicais de tais corpos necessitariam estar alinhados a tais parâmetros, a fim de assegurar as especificações técnicas e a qualidade desses instrumentos.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=222016.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 17/08/2020 12:48:51.

Maria Emília Nascimento Santos
Diretora Geral
Fundação Theatro Municipal de São Paulo

Documento assinado eletronicamente por **Maria Emilia Nascimento Santos**, **Diretor(a) Geral**, em 03/07/2020, às 10:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **030520025** e o código CRC **E44AA8DB**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001376-3 SEI nº 030520025

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=222016.

Manifestação FTM/DG-AJ Nº 030520025 (030817376) SEI 6510.2020/0010034-8 / pg. 4

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 17/08/2020 12:48:51.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

Parecer SMC/AJ Nº 030565054

São Paulo, 03 de julho de 2020

SMC/ CHEFIA - GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Projeto de Lei nº 277/2018, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza a concessão de incentivo fiscal para empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo que doarem KIT-BANDA para a Secretaria Municipal de Cultura (016899890).

De acordo com a justificativa apresentada pela Sra. Vereadora, "*a iniciativa do projeto visa garantir um desenvolvimento maior na educação dos alunos do município de São Paulo*".

Sustenta que o incentivo fiscal e parcerias com empresas privadas pode contribuir para a conscientização de que *"a música garante um melhor desenvolvimento educacional*".

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal afirma que tal projeto possui regular iniciativa, nos termos dos artigos 13, incisos I, II, III e 37, caput, ambos da Lei Orgânica Paulistana e que a matéria é tributária e de competência legislativa do Município de São Paulo, nos termos dos artigos 30, III, e 156, incisos I, II e III, e 145, inciso II da Constituição Federal, *"os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU, ISS, ITBI e as taxas",* opinando por sua legalidade (016900132).

O processo foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil à SMC para apresentação de subsídios quanto à viabilidade da propositura (016905268).

Instada a se manifestar, a Diretoria Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo não vislumbra a aplicação do Projeto de Lei à estrutura físico-pedagógica da Escola Municipal de Música, em função da sua desconexão com a realidade artístico-pedagógica desenvolvida por esta (030520025).

E continua: *"Ademais, reforçamos que a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, à qual a EMM está vinculada, possui regulamentos próprios para assegurar a qualidade e a manutenção dos instrumentos musicais utilizados por nossos alunos e pelos corpos artísticos do Theatro Municipal de São Paulo. E que qualquer legislação visando melhorar o suprimento de insumos musicais de tais corpos necessitariam*

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=222016.

Manifestação SMC/AJ Nº 030565054 (030817469) SEI 6510.2020/0010034-8 / pg. 5

estar alinhados a tais parâmetros, a fim de assegurar as especificações técnicas e a qualidade desses instrumentos."

Fls. 33

É o relatório. Passamos a opinar.

O Projeto de Lei ora em análise traz a seguinte previsão normativa:

> **Artigo 5º** A Secretaria de Cultura destinará as doações recebidas à: Escola Municipal de Música de São Paulo, Associações de músicas credenciadas, escolas de Ensino Fundamental que já tenham instituído em sua grade curricular Aulas de Musica e Canto.

Em que pese os respeitáveis argumentos expostos na justificativa da Ilma. Sra. Vereadora autora do PL, entendemos que há vícios de inconstitucionalidade formal e material no projeto.

A inconstitucionalidade formal do PL decorre de seu vício de iniciativa. Consta que o Projeto de Lei nº 277/2018 é de autoria da Vereadora Rute Costa. Contudo, a matéria nele tratada, fornecer "Kit Banda" para a Escola Municipal de Música da Fundação Theatro Municipal, vinculada à esta Secretaria Municipal de Cultura, consiste em matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme previsto no artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Vejamos:

> Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
>
> (...)
>
> XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

O Decreto Municipal nº 58.207/2018, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Cultura:

> Art. 3º A Secretaria Municipal de Cultura tem a seguinte estrutura básica:
>
> IV - entidades da Administração Indireta vinculadas:
>
> b) Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTM.

E a Lei 15.380/2011, de instituição da Fundação Theatro Municipal de São Paulo:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Indireta, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Além do vício de iniciativa, entendemos que tal proposição legislativa padece de vício de inconstitucionalidade material, uma vez que viola o princípio da separação dos poderes. Isso porque, apesar de prever a doação de "Kit Banda" para a EMM, restringe a autonomia da Companhia para definir as diretrizes de seu programa de música.

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=222016.

Manifestação SMC/AJ Nº 030565054 (030817469) SEI 6510.2020/0010034-8 / pg. 6

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 17/08/2020 12:48:51.

Todas essas questões estão intimamente adstritas ao âmbito de discricionariedade do Poder Executivo na implementação das políticas públicas da área da cultura.

O Estatuto da Fundação Theatro Municipal, Anexo I integrante do Decreto nº 53.225/2012, expressamente reserva à Companhia autonomia artística e didática para decidir e executar suas políticas públicas, in verbis:

> Art. 1º A Fundação Theatro Municipal de São Paulo de que trata a Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, pessoa jurídica de direito público, **com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, operacional, artística e didática**, prazo de duração indeterminado e sede e foro na Cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, reger-se-á pelas normas constantes deste Estatuto.

Além disso, a indevida interferência do Poder Legislativo na seara da competência do Poder Executivo fica clara na definição de competências administrativas da própria Secretaria Municipal de Cultura que integra a estrutura do Poder Executivo, em seu artigo 5º, em descompasso com a política pública definida pela Secretaria Municipal de Cultura.

A par do quanto exposto, importante salientarmos que a área técnica desta Pasta se posicionou desfavoravelmente ao conteúdo o PL em análise, em razão da inexistência de requisitos mínimos necessários para garantir a formação integral do aluno na área da música almejada pela Escola Municipal de Música.

Outrossim, cumpre-nos salientar a existência de incompatibilidade do projeto de lei ora apresentado com o Regimento Interno da EMM contido no Anexo Único do Decreto nº 41.826 de 21 de março de 2002.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para vossa apreciação e posterior encaminhamento à PREF/CASA CIVIL/ATL II para as providências subsequentes.

Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Ricci Noronha**, **Assessora Jurídica**, em 06/07/2020, às 19:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **030565054** e o código CRC **AF1D3EEB**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001376-3 SEI nº 030565054

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=222016.

Manifestação SMC/AJ Nº 030565054 (030817469) SEI 6510.2020/0010034-8 / pg. 7

anexado por Otávio de Carvalho Moreira em 17/08/2020 12:48:51.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Gabinete do Secretário

Rua Líbero Badaró, 346, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0012

Encaminhamento SMC/GAB Nº 030664794

São Paulo, 07 de julho de 2020

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora

Em atenção ao solicitado, endosso a manifestação das áreas técnicas nos documentos (030520025 e 030565054) a respeito do PL 277/18, para prosseguimento.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente por **Tais Ribeiro Lara**, **Chefe de Gabinete**, em 08/07/2020, às 15:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **030664794** e o código CRC **376F5B32**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001376-3 SEI nº 030664794

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=222016.

Manifestação SMC/GAB Nº 030664794 (03081754 3) SEI 6510.2020/0010034-8 / pg. 8